

DIREITOS HUMANOS – UMA HISTÓRIA DA HUMANIDADE EM BUSCA DA DIGNIDADE, DA JUSTIÇA E DA REALIZAÇÃO DE CADA CIDADÃO.

Léo Huber*

RESUMO

Frequentemente os direitos humanos são envolvidos em polêmicas e questionamentos que vão desde a hipótese de que estes protegeriam àqueles em conflito com a lei ou que a aplicação dos direitos humanos para todos seriam um custo excessivamente elevado para o estado neoliberal, causador, portanto, de desequilíbrios fiscais nas contas do governo. Ao apresentar a formação histórica da ideia de direitos humanos, este estudo aponta que esses direitos foram uma preocupação presente desde sociedades muito remotas, perpassou todos os tempos lugares e resultou na formulação atual sintetizada, particularmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU. Porém, alguns segmentos sociais de tendência conservadora e/ou membros dos grupos economicamente dominantes, muitas vezes proprietários dos meios de comunicação de massa, negam o valor histórico e social dos direitos humanos. Não raro, os agentes e organizações de defesa dos direitos humanos são criminalizados com o objetivo de intimidar ou desacreditá-los perante a sociedade. Ainda assim permanece a questão dos direitos humanos como uma pauta de luta que deve orientar os cidadãos e as sociedades na construção da estabilidade social, com relações permeadas pela solidariedade, em busca do bem estar de cada um.

Palavras-chave: Direitos humanos. Solidariedade. Justiça social.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo visa contribuir com o debate da questão dos direitos humanos, considerado que o tema é de grande relevância para a sociedade como um referencial amplo de questões que devem ser perseguidos por ela. Vivemos tempos em que, especialmente nos meios de comunicação de massa, os direitos humanos foram denegridos e vulgarizados, muitas vezes apresentados como direitos restritos a presos e pessoas envolvidas com o crime e que, por conta deles, o cidadão comum ficaria refém, já que para ele não haveria proteção e garantia de direitos. É comum que governos neoliberais apresentem o custo financeiro do respeito aos direitos humanos como um fator de desequilíbrio nas contas públicas. No mesmo contexto, os agentes defensores dos direitos humanos acabam criminalizados como forma de desacreditar, ou mesmo impedir, seu trabalho, já que estariam protegendo marginais e impedindo a ação repressora e controladora do estado.

Ao destacar a trajetória histórica de definição dos direitos humanos, desde a mais remota antiguidade das sociedades humanas até o tempo presente, aponta-se para a percepção da humanidade sobre a necessidade de garantir direitos fundamentais. Na definição destes direitos

* **Léo Huber** é Mestre em História Social e professor no UNIJALES nos cursos de História, Pedagogia, Serviço Social e Geografia.

está presente, desde os tempos remotos, a paz social com a aplicação da justiça e os meios necessários para a dignidade e sobre vivência humanas. Sem as garantias básicas as sociedades são envolvidas em crises que resultam em conflitos que, ao final acaba afetando a todos, mesmo as elites que se dão o direito de negar dignidade aos demais.

O tempo presente marcado por crises econômicas, tensões internacionais, corrupção em todos os níveis de governo, a adesão dos indivíduos às práticas corruptas, a inserção de parcela significativa da juventude ao mundo do crime e ao consumo de drogas, desponta a falta de valores referenciais, de perspectivas futuras e projetos sociais que contemplem a todas as pessoas. É neste ambiente social que este estudo busca apresentar a pauta dos direitos humanos como uma pauta importante para os sujeitos e movimentos sociais que buscam intervir nesta realidade conturbada, com vistas a transformá-la. Por ser uma compilação de valores culturais desenvolvidos pelas sociedades, nos diferentes tempos e pontos geográficos ao longo a história, os direitos humanos são segurança de princípios aplicados, testados e com resultados positivos. Portanto, podemos entender que os direitos humanos podem indicar vias e valores para a transformação das sociedades injustas e desiguais, que carecem de projetos efetivos.

Lutar por direitos humanos, que a princípio se apresenta como algo muito justo e razoável, pode não ser assim. Este estudo aponta para a perseguição, criminalização e campanhas de descrédito a que são submetidos os agentes ou organizações que atuam nessa área, desenvolvidas por grandes grupos econômicos que tem interesses contrariados ou por órgãos governamentais que, particularmente no estado neoliberal, compreendem investimentos na dignidade social como custos que desequilibram o orçamento público.

Utilizando-se de fontes bibliográficas, artigos e documentos oficiais disponíveis e endereços eletrônicos este artigo busca ser uma indicação de formas de intervenção possível na sociedade e alertar sobre a importância dos direitos humanos, que não podem cair em descrédito nem deixar de ser uma referência fundamental para todos aqueles que defendem e lutam pela dignidade de todos.

2 A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Partimos do pressuposto de que direitos humanos são resultado da cultura desenvolvida pela humanidade ao longo de sua história, compreendidos como valores referenciais a serem respeitados em uma sociedade, para o bem dos seus membros. Cultura, segundo o estudioso brasileiro Alfredo Bosi (1996), em *Dialética da Colonização* define cultura a partir da linguística e da etimologia da palavra, assim como culto e colonização, vêm do verbo latino

colo, que significa eu ocupo a terra. Cultura, dessa forma, seria o futuro de tal verbo, significando o que se vai trabalhar, o que se quer cultivar, e não apenas em termos de agricultura, mas também de transmissão de valores e conhecimento para as próximas gerações. Para Bosi, cultura é então o que foi cultivado, experimentado e preservado pela humanidade. Nas diversas culturas se desenvolveu noções do que deveria ser fundamental para a convivência e para a felicidade humana. Foi da compilação de valores cultivados que resultou o que hoje entendemos por direitos humanos. São princípios que podem ser encontrados desde as culturas do Egito Antigo, nas Máximas de Ptahotep, citadas por Burns (1994), onde o filho é aconselhado a ser delicado, tolerante, bondoso e jovial, mas, acima de tudo, a ser reto e justo, mesmo com o sacrifício de seus próprios interesses, pois ‘o poder da retidão é o único que perdura’... Aconselha-se, também, o repúdio da cobiça, da sensualidade, do orgulho e insiste na moderação e na continência. Da Grécia antiga recebemos ensinamentos de Demócrito para quem "o bem significa não somente não fazer o mal, mas antes não desejar fazer o mal". De Protágoras veio o ensinamento que "o homem é a medida de todas as coisas". Os sofistas, também de Grécia, que condenavam sem exceção a escravidão e o exclusivismo racial dos gregos. Esses eram defensores da liberdade, dos direitos do homem comum de um ponto de vista prático e progressista (BURNS, 1994).

O povo Hebreu, cuja cultura já havia bebido das fontes egípcias e babilônicas nos períodos de escravidão, desenvolveu noções fundamentais para a cultura ocidental e mundial. Nós, como herdeiros destas noções culturais hebraicas, encontramos referências centrais na Bíblia, um livro de referência para nossa ideia de civilizados. Nela, no Livro do Gênesis (1:17), é relatado que “Deus criou o ser humano à sua imagem”. A partir desta concepção podemos entender que o ser humano é a referência maior da criação divina e, portanto, de importância central no universo. Celso Lafer (1988), em sua obra “A Reconstrução dos Direitos Humanos”, analisa que para os hebreus a vida é a coisa mais sagrada que há e que o ser humano é o ser supremo sobre a terra, que cada ser humano é único e, como tal, deve ser preservado. No livro de Gálatas (3:28) o versículo prega que “Já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sois em um Cristo Jesus” e é ponto de referência para a formulação e o entendimento de que todo o humano tem direitos assegurados e iguais.

A partir do renascimento, com a retomada dos valores centrais da cultura greco/romana e do desenvolvimento do pensamento iluminista, resultaram na concepção do Estado Moderno, primeiro com um poder absolutista, seguido, tempos depois, do entendimento que da função do governo e do estado é estar a serviço dos cidadãos. São as ideias e a filosofia iluminista que inspirarão a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, que prega

“... que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.” É nesse mesmo entendimento que a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789, em seu preâmbulo afirma que “Os representantes do povo francês constituídos em Assembleia Nacional... resolvem expor uma declaração solene dos direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis...”, grafando em seu Art. 11 “O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem...”. Desse mesmo documento, cabe destacar, igualmente, os artigos I, II, III: “I – O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis; II – Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade; III – Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei”.

A ideia de direitos humanos presentes nestes dois documentos históricos apontam para o que se entendeu, então, como direitos naturais e imprescritíveis, com destaque para a igualdade, liberdade, segurança e felicidade. Decorrente destes direitos definidos como centrais foi possível todo um detalhamento de direitos humanos necessários para uma vida digna de cada ser humano.

Tanto a Declaração de Independência dos Estados Unidos quanto a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos são fortemente influenciadas pela burguesia que acaba de ascender ao domínio do poder político e social, afirmando-se sobre os direitos naturais e liberais que propalavam. No entanto, como encontramos nos estudos de Hobsbawm (2005), as revoluções americana e francesa, embora tivessem contado com a decisiva participação do povo indignado com suas condições de vida marcada pela pobreza, foi a burguesia emergente que, com o passar das décadas e na afirmação de seus próprios interesses, relegou a um segundo plano os direitos até então concebidos como naturais de todos, em prejuízo especial para os excluídos.

A afirmação do poder da burguesia deu continuidade à desigualdade entre as nações e em cada nação. Foi no desenvolvimento do sistema capitalista e seu sistema fabril que as massas populares experimentaram a continuidade do desrespeito aos seus direitos básicos. Como aponta Hobsbawm (2005), os trabalhadores assalariados deste novo sistema econômico conhecido como capitalismo, primeiro, pelo movimento ludista, se insurgiram contra as máquinas que viam como responsáveis por perderem seus empregos. Mais tarde se seguiu o movimento cartista que reivindicava leis mais justas aos parlamentares, o sufragista que exigia o direito universal ao voto e o movimento sindical com a luta por melhores condições de trabalho, salário, jornadas menos extensas, repouso semanal remunerado, férias e tantos outros.

Estes eventos foram seguidos pela primeira e segunda guerra mundial em uma disputa imperialista mortal pelo controle de territórios, mercados e povos em busca mais poder, lucros e riquezas. Pelo desastre geral que representaram as duas grandes guerras ficou evidenciada a necessidade de um entendimento mais efetivo entre as nações e o respeito a direitos fundamentais do homem. Deste entendimento resultou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que reafirmou a experiência da humanidade, acumulada por séculos e definiu o que deve ser direito de todos.

Em seus trinta artigos estão descritos direitos humanos universais como o de que todos nascem livres e iguais em dignidade e direito e que todos devemos agir com espírito de fraternidade (Art. 1.º). De que não deve haver distinção alguma, por qualquer razão, seja ela de raça, cor, sexo, religião, opinião, fortuna (Art. 2º). No artigo 3.º é assegurado o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Está garantida a igualdade de todos perante a lei (Art. 7.º), reforçado pelo artigo 10.º que garante a plena igualdade. O direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião está no artigo 18.º, assim como o direito de exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais está previsto no artigo 22. Denota-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é uma pauta completa de luta dos cidadãos e dos movimentos sociais por direitos que devem ser assegurados por todos os governos e cujo cumprimento de exigir de todos.

Na propalada Constituição Cidadã, a Constituição Federal Brasileira de 1988, estão assegurados muitos direitos humanos como em seu artigo 5.º que assegura que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Os direitos humanos fundamentais estão garantidos no conjunto da Constituição Brasileira, porém, segundo Cademartori e Grubba (2012), ao mesmo tempo em que se multiplicou a regulamentação dos direitos fundamentais, aumentaram as violações e as tentativas de governos de suprimir e eliminar diversas conquistas nos campos sociais, econômico e culturais.

Com a retomada do modelo econômico capitalista neoliberal e o fortalecimento da ideologia do estado mínimo, especialmente a partir da década de 1980, que atingiu fortemente o Brasil, com um intervalo na primeira década dos anos 2000, é retomado atualmente com o enfraquecimento deliberado do poder do Estado e os direitos adquiridos passaram a ser entendidos como custos sociais a serem reduzidos (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012).

Para Herrera Flores (2009), citado por Cademartori e Grubba (2012), além da incorporação cultural da ideologia liberal do estado mínimo, que apresenta a desigualdade social e o não cumprimento dos direitos como situações naturais e inevitáveis, seu enfrentamento resulta em um custo indesejado, que deve ser evitado pelo Estado para o bem das contas públicas. Tal entendimento resulta na concentração da riqueza na mão de poucos, acompanhada de todas as consequências negativas para os empobrecidos. Os mesmos autores citam ainda Bobbio (1992), apontando que no quadro neoliberal do estado mínimo é necessário buscar razões para a defesa da legitimidade dos direitos e o convencimento das pessoas, sobretudo àquelas que detêm o poder de produzir leis.

Nestas leis devem estar contemplados os direitos do homem, com destaque que sejam para todos os cidadãos, pela razão básica de serem homens e dos quais, ninguém, por nenhum motivo pode ser despojado.

Dentre as várias razões humanas se coloca igualmente a paz social e a paz entre os Estados que será mais sólida na medida em que mais se garanta a efetividade dos direitos humanos.

É importante focar que com a garantia dos direitos nas leis e nas mentes das pessoas com a afirmação destes valores no campo da cultura geral, o que se busca é garantir a vida digna com o atendimento das necessidades materiais e imateriais. É neste sentido que Herrera Flores (2009) ressalta a necessidade de ver e compreender a realidade como ela é, mas também do que esta deve ser. É assumir uma atitude crítica de combate, com os sujeitos conscientes da importância do reforço das garantias formais reconhecidas juridicamente, mas também de empoderamento dos grupos desfavorecidos, que devem compreender que tem o direito de ter o direito e, desta forma, lutar por algo que efetivamente lhes pertence.

O entendimento de que temos o direito de ter direitos leva a afirmação da cidadania de sujeitos sociais ativos, definindo o que estes consideram serem os seus direitos e, na luta pelo seu reconhecimento, numa estratégia de, os atuais não cidadãos, construírem uma cidadania de baixo para cima, marcada pelo direito à igualdade, mas também no direito à diferença, se consideradas questões como etnias, culturas, sexualidade, religião (DAGNINO, 1994).

Sobre a garantia dos direitos, Baptista (2012) aponta a importância do movimento social empenhar-se na formação de grupos e de indivíduos capazes de orientar a ação cidadã e a recusa intransigente de ofensa aos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 3.º, dá um suporte importante ao expor de maneira transparente os objetivos fundamentais do Estado que precisam ser garantidos pelo governo:

“(...) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Acompanhado do Artigo 6.º que garante direitos sociais como “... a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e aos desamparados”.

Em seus estudos Dagnino (1994) aponta para a necessidade da sociedade civil atuar em organizações representativas, necessárias para garantir a organicidade e a legitimidade do sistema bem como para o exercício de qualquer atividade de defesa de direitos. Para ela as instituições educativas se configuram em espaço privilegiado para a formação de sujeitos-cidadãos que no âmbito dos direitos, particularmente no dos direitos humanos, saibam reivindicá-los e respeitá-los.

Dentre as organizações representativas defendidas por Dagnino estão contemplados os movimentos sociais, particularmente aqueles compreendidos como os novos movimentos sociais que consideram todo tipo de direitos e não somente aqueles caracterizados pelos movimentos sociais tradicionais como os sindicatos. As pesquisadoras Goss e Prudêncio (2004), ao citarem Gohn (1997), conceituam estes novos movimentos sociais por suas ações sociopolíticas construídas por atores coletivos de diferentes classes sociais que se unem em torno de pautas próprias. O foco maior não está na construção de um novo tipo de sociedade com determinado modelo econômico, mas como descreve Touraine (1998), também citado por Goss e Prudêncio (2004), em mudar as condições sociais, defender os direitos do homem, assim como o direito à vida para os ameaçados pela fome, ou direito à livre expressão, livre escolha de um estilo e de uma história de vida pessoal. São os movimentos sociais que em uma sociedade de classes podem lutar pela igualdade e liberdade mesmo sob os efeitos da desigualdade real. Fortalecidos os desiguais lutam pela igualdade, entram no espaço político e reivindicam a participação nos direitos já existentes e criam novos direitos (CHAUI, 2006).

A negação dos direitos humanos, embora possa atingir todo cidadão, atinge especialmente os setores populares, ainda mais quando organizados, historicamente vistos como classes perigosas, que precisam ser vigiadas e contidas (DIAS; CARVALHO; MANSUR, 2013). Os mesmos pesquisadores, citando Flauziona (2008), apontam que há uma caricatura do mal, historicamente construída, associada à negritude tornando-a alvo a ser removido de um

convívio social sadio. Ao citarem o estudo da história da criminologia de Batista (2009), destacam que o crime é acordado politicamente dentro da perspectiva liberal. Assim, o crime é algo eminentemente político e a criminalização é uma relação social que exclui sujeitos tirando-lhes direitos. Daí que, perceber determinados segmentos como mais perigosos, normalmente associados à pobreza, afirma o alerta de repelir, esquivar-se, manter a devida distância quando estes sujeitos forem analfabetos, moradores de periferia, negros, pois, estes vão te aprontar alguma coisa. (COIMBRA, 2009, apud, DIAS; CARVALHO; MANSUR, 2013).

Os mesmos autores citados afirmam que a criminalização é produzida a partir de campanhas mediáticas nos meios de comunicação, o que pode ser facilmente percebido nos programas policiais da TV aberta. Que estas “subjetividades criminalizadoras” visariam instituir noções que negam a estes sujeitos os direitos sociais básicos e que, por extensão, seriam sujeitos não dignos de terem seus direitos humanos respeitados, porque, podemos intuir, seriam sujeitos desnaturalizados e desumanizados. É citado ainda que esta criminalização tem a lógica da produção do medo da barbárie, daí, o medo social em relação aos “outros”, cujo desaparecimento passa a ser desejado.

Os defensores e promotores dos direitos humanos, ao se colocarem ao lado dos excluídos social e economicamente, e criminalizados ideologicamente para justificar sua marginalização, passam a ser igualmente perseguidos segundo o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (2015, p. 12) que aponta que:

“... tem recebido de forma ininterrupta informação preocupante corroborando que as defensoras e os defensores nas Américas são sistematicamente submetidos a processos penais sem fundamentação em distintos contextos, a fim de paralisar ou deslegitimar as causas por eles defendidas”.

A mesma Comissão observa que estes processos de criminalização se baseiam em denúncias infundadas de “induzir a rebelião”, “terrorismo”, “sabotagem”, “ataque ou resistência à autoridade pública” (CIDH 2015, p. 13). A Comissão aponta que com o objetivo de deslegitimar o trabalho dos defensores dos direitos humanos, são lançadas “denúncias de altos funcionários contra os defensores que os acusam de cometer delitos ou realizar atividades à margem da lei” (CIDH 2015, p. 20).

O papel social dos defensores e defensoras dos direitos humanos é destacado pela CIDH (2015, p. 21) porque

“... contribuem para melhorar as condições sociais, políticas e econômicas, a reduzir as tensões sociais e políticas, a consolidar a paz em nível nacional e a promover a conscientização a respeito dos direitos humanos nos planos nacional e internacional... e que podem ajudar os governos a promover e proteger os direitos humanos.”

Diante do exposto pela CIDH (2015) defender os direitos humanos é alinhar-se aos interesses dos excluídos, marginalizados e criminalizados; é expor-se a perseguição daqueles que percebem seus interesses de domínio contrariados, tanto por parte do Estado quanto por parte dos grupos econômicos hegemônicos. Os direitos humanos, por levarem ao questionamento dos valores e padrões estabelecidos pela sociedade, inclusive suas instituições e leis, constituem-se em referência central no enfrentamento da injustiça social, e contra a difusão de preconceitos e discriminação dos empobrecidos. Os próprios direitos humanos, muitas vezes, adjetivados de forma negativa, devem ser retomados como plataformas de luta pelos movimentos sociais e por todos os sujeitos que defendem a humanização da civilização pós-moderna.

O melhor dos mundos se dá com relações humanizadas e direitos humanos garantidos, via comportamento humano. Comportar-se como humano, compreende ser bondoso, generoso, compreensivo ou tolerante. Em uma sociedade humana é de se esperar estruturas sociais, instituições e leis dignas, justas, inspiradas no espírito de amizade fraterna, e que oriente cada vez mais vertiginosamente as energias da vida social para uma concepção de amor (POZZOLI, 2003). Uma nova sociedade, baseada em valores fraternos, teria o amor como princípio dinâmico essencial. A sociedade justa é composta de pessoas humanas e tem como fim o bem estar coletivo. Esse bem comum não significa simplesmente o bem individual, mas o empenho de cada um na realização da vida social dos demais.

O verdadeiro sentido do bem comum de uma humanidade, fundada em uma moral na qual, antes de se fazer o mal, o ser humano faz tudo para impedi-lo. E na impossibilidade de impedir o mal, deve-se fazer tudo para reverter as consequências da prática desse mal, evitando-se um mal ainda maior (POZZOLI, 2003).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O verdadeiro sentido do bem comum de uma humanidade deve alicerçar-se em uma moral na qual, antes de se fazer o mal, o ser humano faz tudo para impedi-lo. E na impossibilidade de impedir o mal, deve-se fazer tudo para reverter as consequências da prática desse mal, evitando-se um mal ainda maior. Assim como os direitos humanos esse é uma ensinamento filosófico muito antigo, elaborado por pensadores preocupados com a construção de sociedades estáveis e justas, governadas com a preocupação de atender aos interesses dos cidadãos, em nome dos que governam e, com quem tem a responsabilidade de prover seus direitos e necessidades básicas.

Em uma sociedade como a brasileira, marcada pela desigualdade e exclusão, seja por questões econômicas, culturais, étnicas ou gênero, os direitos humanos podem se constituir na via de ação daqueles que ainda não se renderam ao preconceito, à discriminação, ou mesmo ao ódio, para intervenções com vistas à transformação desta realidade.

O artigo, ao apresentar a trajetória dos direitos humanos e seu significado no tempo presente, aponta para a página distinta da nossa história, preocupado em garantir, via organização social e governos democráticos, o que está expresso na declaração de independência americana, ou seja, a vida a liberdade e a felicidade. Por ser o lado mais relevante da história humana, esse deve ser o ponto de referência na construção de ser humano demarcado pela solidariedade, generosidade, respeito e igualdade.

REFERÊNCIAS:

BAPTISTA, Myrian Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos.** In: Revista Serviço Social e Sociedade. n.º 109, São Paulo. jan./mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010. Acesso em Julho/2017.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BURNS, Edward Mcnall. **História da Civilização Ocidental.** V. 1. Rio de Janeiro: Globo. 1994.

CIDH - Comissão Interamericana De Direitos Humanos. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** www.cidh.org, 2015

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart ; GRUBBA, Leilane Serratine. **O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos.** Rev. direito GV vol.8 n.º 2 São Paulo jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n2/v8n2a13.pdf> . Acesso em: Julho/2017

CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos e educação**. In: Congresso sobre Direitos Humanos — Brasília, 8/2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/1_c2006_marilena_chauí.pdf. Acesso em: 18/07/2017.

DAGNINO, Evelina (Org). **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania**. Do livro: Anos 90 - Política e sociedade no Brasil, São Paulo: Brasiliense, 1994, pp. 103-115.

GOSS, Karine Pereira; PRUDENCIO, Kelly. **O conceito de movimentos sociais revisitado**. In: Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC Vol. 2, nº 1 (2), janeiro-julho 2004, p. 75-91. Disponível em: http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31137987/2_art6.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1500064096&Signature=C65a5%2BPpZbBQN4E0jWHHJsPeJ04%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRevista_Eletronica_dos_Pos-Graduandos_em.pdf. Acesso em julho/2017.

HOBSBAWM, Eric. **Mundos do Trabalho: novos estudos sobre história operária**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

A DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: julho/2017.

DECLARAÇÃO FRANCESA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS CIDADÃOS DE 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em julho/2017.

DIAS, Rafael Mendonça; CARVALHO, Sandra; MANSUR, Isabel (Orgs.). **Na Linha de Frente: criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil (2006-2012)**. Rio de Janeiro: Justiça Global. 2013

POZZOLI, Lafayette. **Cultura dos direitos humanos**. In: Revista de Informação Legislativa. Senado Federal: Brasília, ano 40, nº 159, julho/setembro – 2003. pp 105-107.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart ; GRUBBA, Leilane Serratine. **O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos.** Rev. direito GV vol.8 n.º 2 São Paulo jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n2/v8n2a13.pdf> . Acesso em: Julho/2017